

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE

PELOTAS, entidade sindical representante da categoria profissional, com base territorial no município de Pelotas, Capão do Leão, Morro Redondo, Turuçu e Arroio do Padre/RS com sede na Rua Marechal Deodoro, 765, em Pelotas/RS, inscrita no CNPJ sob número 90.222.472/0001-81, neste ato representando os empregados do município de Pelotas/RS e Capão do Leão/RS, através de seu Presidente Sr. Nilson Ireno Loeck. SINDICATO RURAL DE PELOTAS, entidade sindical representativa da categoria econômica, representando, neste ato, os empregadores do município de Pelotas/RS, com base territorial no município de Pelotas/RS com sede na Av. Fernando Osório, 1754, inscrita no CNPJ sob número 87.442.380/0001-00, através de seu Presidente, Fernando Rechsteiner e o SINDICATO RURAL DE CAPÃO DO LEÃO, entidade sindical representativa da categoria econômica, representando, neste ato, os empregadores do município de Capão do Leão/RS, com base territorial no município de Capão do Leão/RS com sede na Av. Narcisio Silva, 1.566, inscrita no CNPJ sob número 91.565.077/0001-64, através de seu Presidente, José Roberto Britto Sedrez resolvem firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA e REAJUSTE SALARIAL – O salário normativo e o reajuste salarial serão reajustados nas condições abaixo.

Parágrafo Primeiro – SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA - O salário normativo da categoria a partir de 1º de fevereiro de 2019 será de R\$ 1.294,56 (Hum mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais, equivalente a 220(duzentos e vinte) horas.

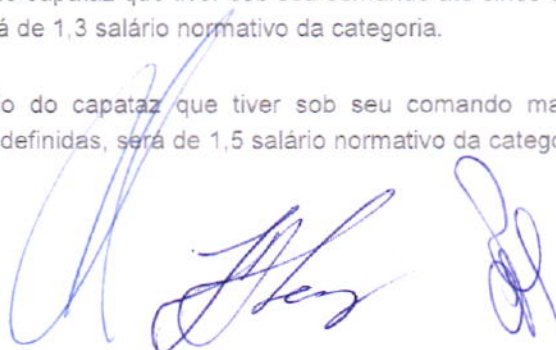
Parágrafo Segundo – REAJUSTE SALARIAL - Será concedido reajuste de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) aos empregados que percebam salário maior que o piso da categoria, estabelecido no parágrafo anterior, a ser aplicado sobre o salário recebido em 1º de fevereiro de 2018, ficando autorizada compensação de quaisquer antecipações concedidas pelos empregadores aos empregados entre 1º de fevereiro de 2018 e a presente data.

Parágrafo Terceiro – REAJUSTE PROPORCIONAL - Será concedido reajuste proporcional aqueles empregados que foram admitidos após 1º de fevereiro de 2018, na proporção de 1/12 avos a cada mês trabalhado, do percentual de 4,4%.

CLÁUSULA SEGUNDA: SALÁRIO DO CAPATAZ - Será considerado capataz, todo empregado que tiver sob seu comando dois ou mais empregados.

Parágrafo primeiro – O salário do capataz que tiver sob seu comando até cinco empregados, nas condições acima definidas, será de 1,3 salário normativo da categoria.

Parágrafo segundo – O salário do capataz que tiver sob seu comando mais de cinco empregados, nas condições acima definidas, será de 1,5 salário normativo da categoria.



CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO DO INSEMINADOR - Quando o empregado do estabelecimento exercer o serviço de inseminação, receberá, além do salário normal, o valor de 1 kg de vaca viva, por cada vaca inseminada.

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO DO AUXILIAR DE BIOTERISMO – O salário do auxiliar de bioterismo será de 1,5 salários normativos. Todo o auxiliar de bioterismo deverá ter escolaridade de nível fundamental.

CLÁUSULA QUINTA: SALÁRIO DO TÉCNICO DE BIOTERISMO – O salário do técnico de bioterismo será de 2,5 salários normativos. Todo o técnico de bioterismo deverá ter nível médio e curso técnico, preferencialmente o técnico em agropecuária e/ou curso técnico equivalente a esse curso.

CLÁUSULA SEXTA: SALÁRIO DO BIOTERISTA – O salário do bioterista será de 03 salários normativos. Todo bioterista deverá ter nível superior, de preferência, dentro da área de ciências de animais (veterinária, zootecnia, biologia).

CLÁUSULA SÉTIMA: SALÁRIO DO DOMADOR - Todo empregado que exercer serviço de doma no estabelecimento e em animais de propriedade do empregador, receberá, além do salário normal, um salário mínimo por animal domado.

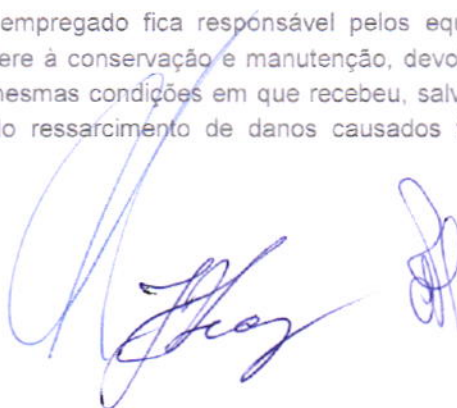
CLÁUSULA OITAVA: EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção necessários para cada atividade que deverão ser obrigatoriamente usados pelos empregados.

CLÁUSULA NONA: ATESTADO MÉDICO - Ao empregado que apresentar atestado médico, devidamente credenciado pelo Ministério do Trabalho, vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA: INDUMENTÁRIA DE TRABALHO - Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário às lides, quais sejam, cavalo, arreios completos, inclusive o laço, poncho e capa de chuva. Para os que trabalham na lavoura, deverá fornecer o equipamento necessário para sua proteção.

Parágrafo Primeiro – O empregador que não fornecer os equipamentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar mensalmente ao empregado, a importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário normativo da categoria, a título compensatório e não integrante da remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo Segundo – O empregado fica responsável pelos equipamentos estabelecidos nesta cláusula, no que se refere à conservação e manutenção, devolvendo-os ao empregador no término do contrato, nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso, obrigando-se ainda, pelo ressarcimento de danos causados face ao uso indevido do material recebido.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado no prazo de 06 (seis) meses na função que exercia no estabelecimento, não poderá ser feito novo contrato de experiência, desde que cumprido na íntegra o anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores se obrigam a manter em seus estabelecimentos, à disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -

Toda a rescisão de contrato de trabalho do empregado com tempo superior a 10(dez) meses, deverá ser homologada pelo sindicato da categoria e, na hipótese de recusa deste, junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Tratando-se de empregado analfabeto, independente do tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre perante o Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Pelotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISPENSA PARA ASSEMBLEIA - Sempre que houver convocação dos Trabalhadores Rurais do Município de Pelotas e Capão do Leão para participarem de Assembléia Geral para tratar sobre Convenção ou Dissídio Coletivo, até o limite de uma vez por ano, não poderá o empregador impedir a presença destes, nem descontar o dia utilizado para este fim.

Parágrafo Único – Para tanto, o empregado que faltar para comparecer a Assembléia, deverá entregar ao empregador o comprovante fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Pelotas e, não o fazendo, fica o empregador autorizado a descontar a falta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO -

O empregado deverá ter em seu poder a sua carteira de trabalho e previdência social com registro atualizado do contrato de trabalho e todas as alterações que este venha a sofrer durante a sua vigência.

Parágrafo Único – O empregador que reter a CTPS do empregado por mais de 10(dez) dias, ou deixar de assiná-la, pagará uma multa diária correspondente a um dia de salário atualizado recebido pelo empregado, em favor do mesmo, tantos dias quanto demorar a devolução, num limite máximo de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: TRANSPORTE DO EMPREGADO NA

RESCISÃO - Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado de seu estabelecimento, a transportar a suas expensas, todos os pertences do empregado e seus familiares ao local de contratação ou distância equivalente.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregadores rurais, respeitado o número de horas contratual semanal poderão ultrapassar a duração normal diária de oito horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando a compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras ressalvado quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica

Parágrafo Primeiro – Respeitando os limites semanais e diários, previstos em lei, podem também os empregadores rurais efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo Segundo – Em relação a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada aos empregadores rurais, por esta cláusula, se restringem ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo Terceiro – São competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, quanto ao atendimento da exigência do artigo 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas para prestar assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como profissionais credenciados pela Previdência Social.

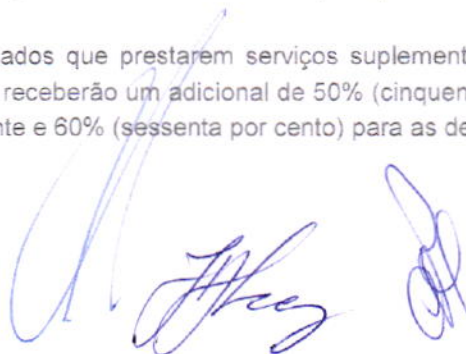
Parágrafo Quarto – Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, em atendimento ao Enunciado 349 do Tribunal Superior do Trabalho, para os empregadores rurais que já mantenham ou venham a manter o regime de supressão parcial ou total, do trabalho em um dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 05(cinco) dias, sob a forma de compensação, observandose o limite diário de 02(duas) horas, tudo na forma do contido nos artigos 59 § 2º e 413, inciso I da CLT.

Parágrafo Quinto – Por se tratar de conveniência e interesse comum, as partes acordam expressamente que a jornada de trabalho, prevista no parágrafo anterior, desta cláusula, não constitui prorrogação, mas sim compensação de horário como facultado pelo inciso XIII do artigo 7º. da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA –

Conforme autoriza o artigo n.º 59 e artigo 611A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo Único – os empregados que prestarem serviços suplementares inadiáveis, até o limite de 12 (doze) horas por dia, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as 02 (duas primeiras horas excedente e 60% (sessenta por cento) para as demais.



CLÁUSULA VIGÉSIMA: ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS -

As horas de trabalhos prestadas em domingos e feriados, não compensadas nos sete dias seguintes ao trabalho, deverão ser pagas com o adicional de 100% (cem por cento), independente do pagamento do repouso normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO-FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado, o empregador custeará, a título de auxílio-funeral, valor equivalente a 1,5 salário normativo da categoria, que será pago aos sucessores do empregado falecido ou a quem de direito, sem que o mesmo benefício seja integrado à remuneração final do "de cujus".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ABONO DE FALTAS - Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados as faltas ao serviço até o limite de 01(uma) por mês, desde que justificada em caso de baixa hospitalar, para acompanhamento de filhos menores de idade, cônjuge ou companheiro (a), desde que apresentado atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO-

As importâncias relativas a alimentação e habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, desde que autorizadas pelo empregado, poderão ser descontadas do salário deste, no percentual de 20% para alimentação e 10% para habitação, a incidir sobre o salário mínimo nacional, bem como fica autorizado ainda a descontar energia elétrica, consumida pelo empregado, desde que haja medidor específico para cada unidade residencial.

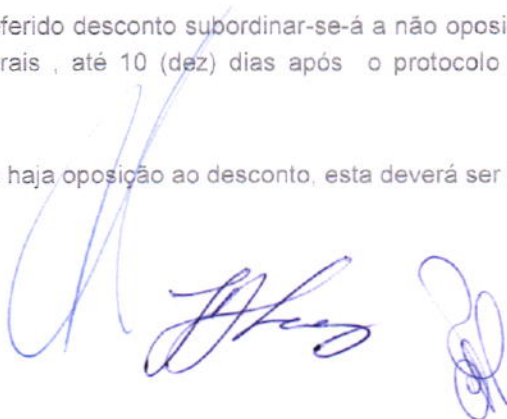
Parágrafo único: Na hipótese de reajuste do salário mínimo ocorrer antes da data base, a aplicação do mesmo somente dar-se-á a contar desta, para fins dos descontos acima mencionados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Os empregadores assumem a obrigação de descontarem trimestralmente, em folha de pagamento, 3% (três por cento) do salário base de cada um de seus empregados, conforme ficou aprovado legalmente em assembleia geral da categoria e recolher os valores à agência local da Cooperativa de Crédito Rural da Zona Sul Ltda., em favor do Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Pelotas, em guias fornecidas pelo mesmo, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo primeiro – O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo segundo – O referido desconto subordinar-se-á a não oposição dos trabalhadores perante os empregadores rurais, até 10 (dez) dias após o protocolo desta convenção no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Terceiro – Caso haja oposição ao desconto, esta deverá ser feita por escrito



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO - O

empregador deverá fornecer ao empregado cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de contrato de trabalho e contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO -

O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou em dia de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: FÉRIAS PROPORCIONAIS - São devidas férias proporcionais ao empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que pedir demissão.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Os

empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriados.

Parágrafo único – Se o pagamento for efetuado em cheque o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO -

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios à sua vontade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA -

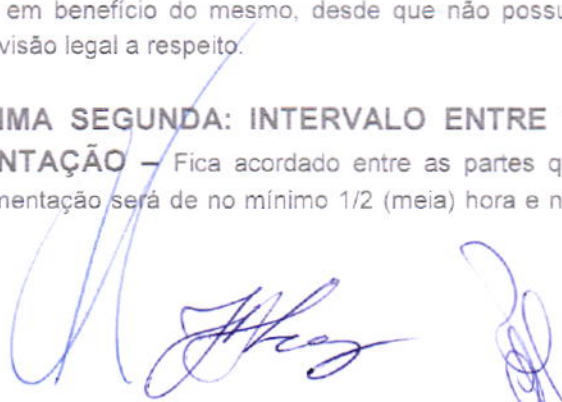
Fica assegurado o emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 05(cinco) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo, por escrito com antecedência de no mínimo 10(dez) dias antes do período aqui referido.

Parágrafo único – A estabilidade provisória fica excluída nas hipóteses de demissão justificada pelo artigo 482, da CLT, desde que comprovada a culpa do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: MULTA - Os empregadores que descumprirem cláusulas desta convenção coletiva de trabalho estão sujeitas a multa de 5% (cinco por cento) do salário do empregado em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: INTERVALO ENTRE TURNOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO –

Fica acordado entre as partes que o intervalo entre turnos para repouso e alimentação será de no mínimo 1/2 (meia) hora e no Máximo 4 (quatro) horas.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO prévia -

A comissão de conciliação prévia prevista na Lei n. 9.958/00, na área rural, será instituída, pelo Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares de Pelotas, Sindicato Rural de Pelotas e Sindicato Rural do Capão do Leão, abrangendo a base territorial dos convenentes.

Parágrafo Primeiro – A Comissão de Conciliação Prévia terá seu Regulamento Geral próprio, anexo a esta Convenção Coletiva, onde estará estabelecido suas normas de funcionamento.

Parágrafo Segundo – Durante a vigência desta convenção, as Comissões de Conciliação Prévia que porventura forem criadas em nível de empresa rural, não terão qualquer eficácia e serão incompetentes para conhecer das demandas dos trabalhadores rurais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DIFERENÇAS SALARIAIS -

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção, serão satisfeitas em até dois meses imediatamente subsequentes ao Registro da presente Convenção junto ao Ministério do Trabalho, conjuntamente com o pagamento da folha salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DATA-BASE -

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional dos municípios de Pelotas e Capão do Leão.

Parágrafo Primeiro – A presente convenção terá vigência de 1º de fevereiro de 2019 até 31 de janeiro de 2020, surtindo efeitos a partir do registro da presente Convenção junto ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: BANCO DE HORAS -

Fica admitido o uso do banco de horas para as propriedades e empresas que possuam controle de jornada (livro ponto, cartão ponto ou ponto eletrônico).

Parágrafo Primeiro - Considera-se para efeito de aplicação do banco de horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

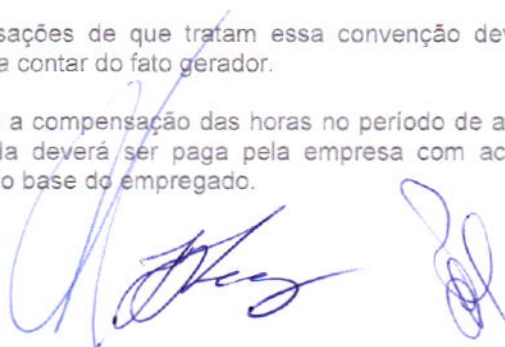
Parágrafo Segundo - As horas excedentes ao estabelecido no parágrafo anterior, quando não forem objeto de compensação de horas para supressão da jornada aos sábados nem de dias que antecedem ou sucedem feriados, serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

Parágrafo Terceiro - As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas e as saídas antecipadas, sem justificativa.

Parágrafo Quarto - A compensação das horas extras trabalhadas se dará da seguinte forma: por cada 1 (uma) hora extra trabalhada o empregado terá direito 1,5 (uma e meia) hora de folga.

Parágrafo Quinto - As compensações de que tratam essa convenção deverão ocorrer no período máximo de 3 (três) meses a contar do fato gerador.

Parágrafo Sexto - Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 3 (três) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado.



Ante o acordo aqui efetuado as partes requerem seu registro perante a autoridade competente, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Pelotas, 1º de abril de 2019.



SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE PELOTAS



SINDICATO RURAL DE PELOTAS



SINDICATO RURAL DE CAPÃO DO LEÃO